

c) Os assuntos de carácter geral relativos a crédito agrícola e à Junta de Hidráulica Agrícola terão despacho conjunto, correndo o expediente quanto ao crédito agrícola de emergência e à Junta de Hidráulica Agrícola pela Secretaria de Estado da Estruturação Agrária e quanto ao restante crédito agrícola pela Secretaria de Estado do Fomento Agrário;

d) Os assuntos de administração relativos às brigadas técnicas das regiões agrícolas serão despachados pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, excepto os dos serviços de apoio à Reforma Agrária, que serão despachados pelo Secretário de Estado da Estruturação Agrária.

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Estruturação Agrária, *Carlos Alberto Martins Portas*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 728/76

de 4 de Dezembro

Considerando que desde a data da fixação do preço em vigor para o amoníaco (7 de Setembro de 1974) se verificaram agravamentos de custos, designadamente nos domínios da mão-de-obra, dos combustíveis e da energia eléctrica, o Conselho de Ministros deliberou que fosse concedido às empresas produtoras um aumento de 20 % no preço de venda do amoníaco.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno:

1.º O preço máximo de venda do amoníaco à porta da fábrica do produtor é de 4920\$ por tonelada.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno, 18 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 839/76

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho, veio estabelecer as providências legais necessárias à aplicação do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no que respeita à aposentação dos servidores do Estado, subscritores da Caixa Geral de Aposentações,

afastados do exercício da sua actividade por motivos de ordem política, e posteriormente reintegrados, discriminando que lhes seja contado o tempo relativo ao período ou períodos de interrupção de funções sem que haja lugar a pagamento de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Já pelo Decreto-Lei n.º 222/75, de 9 de Maio, fora reconhecido o direito aos benefícios resultantes da reintegração aos familiares dos servidores do Estado falecidos anteriormente à reintegração.

Razões inafastáveis de justiça tornam imperativo que idênticos princípios sejam aplicados aos beneficiários das instituições de previdência previstas no n.º 2 da base III da Lei n.º 2115, que, por iguais motivos, tenham sido impedidos de exercer o seu direito ao trabalho, com o consequente prejuízo na sua situação face à Previdência.

As dissimelhanças entre os regimes aplicáveis aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e aos beneficiários da Previdência impõem adaptações ao que para os primeiros foi legislado, de forma a permitir, tanto quanto possível, a reparação das situações de injustiça relativa que se verificam.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os beneficiários das instituições de previdência previstas no n.º 2 da base III da Lei n.º 2115 que, por motivos políticos, tenham sido impedidos de exercer normalmente a sua actividade profissional ou, na sua falta ou incapacidade, qualquer dos titulares do direito a benefícios por morte, podem requerer que sejam considerados equivalentes à entrada de contribuições os períodos durante os quais se verificou o referido impedimento, com a consequente interrupção de contribuições para a Previdência.

Art. 2.º O requerimento a que se refere o artigo antecedente, devidamente instruído com os elementos de prova julgados convenientes, deve ser dirigido, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, à comissão instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, cuja competência é, por este meio, alargada à análise das situações referidas no artigo 1.º e cujo mandato se prolongará, para este efeito, até à instrução e julgamento final dos respectivos processos.

Art. 3.º Para efeitos de cálculo de benefícios, a equivalência deverá ser feita com base no montante do vencimento que o beneficiário auferia no momento da interrupção do exercício da actividade profissional, actualizando o referido valor sempre que se possam comprovar legítimas expectativas de promoção ou aumentos estabelecidos em diploma legal ou em convenção colectiva de trabalho.

Art. 4.º Se, durante o período de interrupção da actividade normal do beneficiário, tiver ele exercido outra cuja remuneração fosse menor, mas que igualmente determinasse o pagamento de contribuições para a Previdência, a equivalência far-se-á com base na diferença entre o montante do vencimento a que o beneficiário teria direito se não fosse a interrupção da actividade e aquele que passou a auferir.

Art. 5.º Os benefícios resultantes da aplicação deste diploma apenas serão devidos desde a data da entrada dos requerimentos solicitando que seja considerada a equivalência de contribuições.